



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER 2º TURNO – PROJETO DE LEI 724/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**VOTO DO RELATOR**

## **1. DO RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer a Emenda Substitutiva nº 1, apresentada pelo Vereador Coronel Piccinini, ao Projeto de Lei nº 724/2019 que **“Estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”**

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jair Di Gregório, foi instruído com a legislação correlata às fl. 03/11

À fl. 02 encontra-se a justificativa do autor.

Foi designado para a relatoria da CLJ, em primeiro turno, o Vereador Coronel Piccinini, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda, do Projeto de Lei. A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, assim como a Comissão de Administração Pública, apresentaram parecer pela aprovação do Projeto de Lei, já a Comissões de Mulheres manifestou-se pela rejeição do mesmo.

Nos termos do Regimento Interno fui designado como relator para emitir parecer sobre a Emenda Substitutiva de nº 1, ao Projeto de Lei nº 724/2019, nos termos de fl. 45.

Em síntese é o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

O artigo 205, da CR/88, destaca a educação como direito de todos, sendo dever do estado e da família, com a colaboração da sociedade, garantir o desenvolvimento educacional de todos os indivíduos, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o artigo 206, que traz os princípios basilares para o fomento ao ensino, o artigo mencionado preconiza, em seu inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A proposição em tela tem o intuito de garantir a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Já a emenda substitutiva em análise, tem por finalidade, segundo o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

autor, aprimorar a redação do artigo 1º, melhorando a técnica legislativa e resguardando que o projeto de Lei nº 724/2019 não esbarre em vícios de competência em sua tramitação.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade, a emenda substitutiva em análise mostra-se adequada, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tomando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

O ECA, Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, prevê que é dever da família, da comunidade e da sociedade em geral, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais a criança e ao adolescente, o artigo supra aduz que:

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Já a Lei Municipal nº 10.935/16, que dispõe sobre vagas em creches para filhos de mulheres vítimas de violência domésticas, tema central da proposição em análise, garante a prioridade de matrícula para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, vejamos:

Art. 1º Esta lei visa garantir prioridade de vaga em creche para criança em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Parágrafo único. Fica a creche municipal, direta, indireta ou conveniada, responsável pelo atendimento descrito neste artigo.

A emenda substitutiva em análise tem por finalidade, como já dito, aprimorar a redação do artigo 1º, melhorando a técnica legislativa e resguardando que o projeto de Lei nº 724/2019 não esbarre em vícios de competência em sua tramitação, não obstante, observa-se que, tanto o projeto original quanto a emenda proposta carecem de inovação legislativa.

A Lei nº 11.116/19, alterou o artigo 1º da Lei nº 7.597/98, acrescentando a este o inciso "V", fazendo com que a mulher em situação de violência faça jus ao Programa Municipal de Assentamento – PROAS, vejamos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Municipal de Assentamento - PROAS -, que será executado por tempo indeterminado, com a finalidade de atender à situação de: (Redação dada pela Lei nº 8566/2003)

V - mulher em situação de violência, que tenha sido atendida e encaminhada por órgão e equipamento público municipal responsável pelo enfrentamento à violência contra a mulher. (Redação acrescida pela Lei nº 11.166/2019)

Ainda, o artigo 3º, da Lei nº 7.597/98, em seu inciso III, assegura aos beneficiários do PROAS os seguintes benefícios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º O PROAS assegurará a seus beneficiários:

III - direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada às crianças e adolescentes atingidos.

Observa-se, portanto, que a Lei em questão flexibiliza os requisitos para auxílio das mulheres vítimas de violência, uma vez que esta não é limitada, simplesmente, a violência física ou sexual, devendo o poder público resguardar as vítimas de toda forma de constrangimento que possam sofrer.

Desda maneira constata-se que não há inovação legislativa por parte da proposição. A proposta revela-se carente da inovação na ordem jurídica, característica que deve estar presente nas leis novas. Ora se não há inovação, não há sentido para a norma, não há razão para a sua existência, já que tal lei não teria vigência material.

As leis cumprem importantes funções na garantia de direitos e na prescrição de deveres. Elas são instrumentos essenciais para a efetividade integral das normas constitucionais e para a concretização dos direitos fundamentais. Contudo, elas precisam ter efetividade ou vigência material. Ao serem editadas, devem servir de instrumento jurídico hábil à modificação de alguma situação, à proteção de direitos, entre outras funções. Uma lei que não inove na ordem jurídica é um nada, um texto sem significado real que se presta a tumultuar a segurança jurídica da sociedade.

Logo, percebe-se que a Emenda Substitutiva nº 1, sob o ponto de vista legal, é incompatível com o ordenamento jurídico e contraria legislação correlata.

Entendo que a mesma não está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2. 2 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, observa-se que a Emenda Substitutiva nº 1, feita ao Projeto de Lei nº 784/19, fora instruída corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade, não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da mesma.

## 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **Constitucionalidade, Ilegalidade e Regimentalidade** da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 724/2019.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 2019.

**IRLAN MELO**  
Vereador – PL  
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 3 / 9 / 19  
10467  
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário laniel laram  
Em 08 / 09 / 19  
X [assinatura]  
Presidência da reunião

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E LOGÍSTICA